



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 1780

Cria os Bônus do Banco Central do Brasil (BBC), para fins de execução da política monetária.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº. 4.595, de 31.12.64, torna público que a presidente do Conselho Monetário Nacional, por ato de 21.12.90, com base no parágrafo 2º do art. 2º da Lei nº. 8.056, de 28.06.90, "ad referendum" daquele colegiado, e tendo em vista o disposto no art. 11, inciso V, da referida Lei nº. 4.595,

R E S O L V E U:

Art. 1º. Autorizar o Banco Central do Brasil a emitir títulos de sua responsabilidade, para fins de política monetária, com as seguintes características:

I - denominação: Bônus do Banco Central do Brasil (BBC);

II - valor nominal: múltiplo de cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros);

III - prazo: mínimo de 28 (vinte e oito) dias;

IV - modalidade: nominativa;

V - forma de colocação: ofertas públicas, cujas condições serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil;

VI - desconto: representado pela diferença, em moeda corrente, entre o preço de colocação pelo Banco Central do Brasil e o valor nominal de resgate;

VII - resgate: pelo valor nominal, no vencimento.

Art. 2º. Os BBC previstos nesta resolução não renderão juros e sua emissão processar-se-á exclusivamente sob a forma escritural, mediante registro dos respectivos direitos creditórios, bem assim das cessões desses direitos no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), administrado pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º. A negociação dos BBC far-se-á fora das bolsas de valores, no mercado aberto, através de instituições autorizadas a operar nos mercados financeiros e de capitais, na forma das Leis nº. 4.595, de 31.12.64, e nº. 4.728, de 14.07.65.

Art. 4º. As transferências dos BBC serão processadas, exclusivamente, através do registro das negociações respectivas no SELIC.

Art. 5º. O resgate dos BBC será processado automaticamente pelo Banco Central do Brasil, mediante crédito dos valores respectivos nas contas de seus titulares mantidas no SELIC.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 6º. O Banco Central do Brasil poderá baixar as normas julgadas necessárias à execução desta resolução, bem como alterar o valor nominal e o prazo previstos nos itens II e III do Art. 1º desta Resolução.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília (DF), 21 de dezembro de 1990.

Ibrahim Eris
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.